PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033259-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAN FERREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): RODRIGO MELO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente preso cautelarmente desde 25/06/2022, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, porém sem que a denúncia correspondente tenha sido oferecida até a data da presente impetração, qual seja, 09/08/2022. 2. Na hipótese, como se verifica das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (id 33218643), a denúncia em desfavor do Paciente já foi efetivamente oferecida, dando origem à ação penal de nº 8004398-76.2022.8.05.0191, distribuída no dia 10/08/2022, de modo que resta superado o alegado excesso de prazo. Precedentes do STJ. 3. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8033259-63.2022.8.05.0000, impetrado pelo advogado RODRIGO MELO SILVA (OAB/BA 67.838) em favor de JOAN FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8033259-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAN FERREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): RODRIGO MELO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado RODRIGO MELO SILVA (OAB/BA 67.838) em favor de JOAN FERREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso — BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos do APF nº 8004042-81.2022.8.05.0191 (acão penal n° 8004398-76.2022.8.05.0191) Conforme narra o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 25/06/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), sendo sua prisão posteriormente convertida em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, porém sem que a denúncia correspondente tenha sido oferecida até a data da presente impetração, qual seja, 09/08/2022. A situação, portanto, estaria a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo, pugnando, assim, pela concessão da ordem de habeas corpus, em caráter liminar, para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao Paciente, com expedição do alvará de soltura competente, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por livre sorteio, coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 32924506). A autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe (id 33218643). Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o opinativo foi pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 33623492). É o que importa relatar. Salvador/BA, 30 de agosto de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS

CRIMINAL n. 8033259-63.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAN FERREIRA DA SILVA e outros Advogado (s): RODRIGO MELO SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Conheço do pedido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da espécie. Como se sabe, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, tal garantia deve ser compatibilizada com outras de igual peso constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Ademais, para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Na hipótese, como se verifica das informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (id 33218643), a denúncia em desfavor do Paciente já foi efetivamente oferecida, dando origem à ação penal de nº 8004398-76.2022.8.05.0191, distribuída no dia 10/08/2022, pela qual responderá pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 40, incisos II e III, do mesmo diploma legal. Ademais, em consulta aos autos da referida ação penal no sistema PJe, verifica-se que o acusado já foi regularmente notificado para apresentar defesa preliminar, o que foi cumprido no último dia 25 de agosto. Assim, com o oferecimento da denúncia, resta superado o alegado excesso de prazo. Neste sentido, indico os seguintes julgados do STJ: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. OPERAÇÃO EXÍLIO. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 318, VI, DO CPP. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. ART. 318, II, DO CPP E RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECORRENTE NÃO INSERIDO NA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Fica prejudicada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva para encerramento do inquérito, visto ter a denúncia sido recebida em prazo razoável. Precedentes. [...] 6. Recurso em habeas corpus improvido. (RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 148.465 — SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA (PREPARAÇÃO DO CONTEXTO DA EXECUÇÃO) E APLICAÇÃO DA LEI PENAL (EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA APÓS PRISÃO TEMPORÁRIA). EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial. [...] 6. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 114.799 -PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 01/10/2019). Ante o exposto, voto, nos termos do Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada. Salvador/BA, 16 de setembro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A05-EC